



## **TERMO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO N.º: **CP/051223.01/ SEINFRA.**

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO PIRES FERREIRA/CE.**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Pires Ferreira/CE vem, no uso de suas atribuições, convalidar as informações que seguem, bem como informação que circulou no dia 23.01.2024 nos DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)-DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), conforme segue:

### **1. DO INSTITUTO DA CONVALIDAÇÃO E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, cabendo-lhe, todas as vezes que um ato administrativo for praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, o dever de restaurar esse princípio, seja por meio da invalidação, seja por meio da convalidação do ato.

Diz o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, p. 442) que: "Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos".

**Comentando a respeito da convalidação, Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Administrativo, assim entende:**

***"...Convalidar ou sanar significa suprir o vício do ato. Convalidação é, pois, o ato administrativo, cuja finalidade é a de reparar o vício existente em um ato ilegal. A convalidação retroage à data da edição do ato.***

***A pergunta que se põe é como deve a Administração portar-se diante***



*do ato anulável. Saneá-lo sempre? Esperar provocação do interessado ou agir espontaneamente? Constatado o vício do ato a Administração não deve manter-se indiferente a ele, mas reagir independentemente de provocação, uma vez que se trata de algo afrontoso à lei e cuja permanência, como tal, não é tolerável. A autoridade competente deverá enfrentar o problema, o que não significa necessariamente validar o ato.*

...

*Na avaliação da conveniência ou não de sanear um ato viciado, deve a Administração levar em conta tanto a segurança das relações jurídicas, tão prestigiadas pelo direito, quanto a boa-fé do administrado, em virtude do princípio da presunção de legitimidade de que desfruta o ato administrativo."*

Destarte, a Administração Pública não pode ser exercida sem o respeito às normas jurídicas e à moral administrativa. Por isso, os atos administrativos podem ser controlados por duas vias distintas: uma interna, da própria Administração; outra externa, regida pelos Poderes Judiciário e Legislativo, este último auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Ato anulável é aquele em que há vício de vontade na sua formação, contrariando a lei com menor grau de rejeição. Para Hely Lopes, ele não existe no Direito Administrativo, pois o Administrador não pode transacionar sobre o direito alheio. Porém, outros autores de renome admitem a existência do ato administrativo anulável (Cretella Jr., Di Pietro, Bandeira de Mello, etc.).

Sustenta o prestigiado autor Hely Lopes que não há que se falar em anulabilidade de ato administrativo (anulável), pois em direito público o que pode haver é correção de mera irregularidade (sanatória), que não torna o ato nem nulo nem anulável, mas simplesmente defeituoso ou ineficaz até sua retificação. Não existe ato administrativo anulável porque o ato administrativo é legal ou ilegal, válido ou inválido.

Jamais poderá ser meio legal ou meio válido, como ocorreria se se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade, porque isso ofenderia a exigência da legitimidade da atuação pública e a presunção de legitimidade e auto-executoriedade do ato administrativo. Os atos administrativos podem ser desfeitos por dois meios



que não se confundem e nem se empregam indistintamente: a revogação e a anulação. A revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada somente pela Administração Pública, por não mais lhe convir a sua existência. O ato é legal e perfeito, mas é inconveniente ao interesse público.

A jurisprudência, todavia, vem atenuando o rigor dessa afirmativa para manter operantes atos ilegítimos praticados há longo tempo e que já produziram efeitos perante terceiros de boa-fé, arrimando-se na necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração. Aplica-se em tal caso a presunção de legitimidade.

Convalidação – tem como objetivo sanar um vício vigente em um ato anterior, fazendo com que ele tenha validade. Possui efeito ex tunc.

A convalidação não se dá em qualquer hipótese; porém, podem-se sanar as irregularidades quanto aos atos inválidos, sendo que estes podem ter alguns vícios sanados. Enquanto a nulidade tem o escopo de retirar o ato viciado do mundo jurídico, a convalidação busca a preservação do ato administrativo viciado.

Atos administrativos irregulares – seus vícios são sempre sanáveis, pois trata-se de vícios de forma. São vícios simples, que podem até ser sanados de ofício, por serem erros de natureza material, que não comprometem a eficácia do ato administrativo.

#### Referências Bibliográficas

A CONVALIDAÇÃO E A INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, por ADRIANO BOTELHO ESTRELA Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.  
CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos do direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

#### 2. DO RELATÓRIO.

2.1. O presente termo visa convalidar uma atecnia ou ato sanável, o qual fora detectado após a publicação do extrato de julgamento das documentações de habilitação da licitação supra, conforme segue:

2.2. No Termo de Julgamento de Habilitação, datado de 19 de janeiro de 2023, a licitante **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES** foi indevidamente inserida no rol de licitantes habilitadas, conforme trecho do respectivo julgamento:

#### EMPRESA(S) INABILITADA(S):

R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES	O licitante cumpriu com os requisitos de habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, sagrando-se HABILITADO.
----------------------------	---

# Prefeitura Municipal de Pires Ferreira

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 2.3. Ocorre que após a publicação, e após uma revisão e a análise, verificou-se que o licitante não participou do referido processo licitatório.
- 2.4. Fica, portanto, o ato supracitado revisto e convalidado, por se tratar de vícios sanáveis; não irem de encontro aos princípios da Administração Pública; não se tratar de ilegalidades; e por não trazerem prejuízos a terceiros.
- 2.5. Publique-se e incorpore-se aos autos.



Pires Ferreira-CE, 15 de fevereiro de 2024.



**Francisco Eric Batista Ximenes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Ivan Peres Martins**  
Secretário da Comissão de Licitação



**João Batista Cassimiro da Silva**  
Membro da Comissão de Licitação